



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1524639-66.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLEVERTON KAYQUE DE OLIVEIRA PINTO, é embargado COLEDA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FREIRE TEOTÔNIO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração no. 1524639-66.2024.8.26.0228/50000

Embargante: Cleverton Kayque de Oliveira Pinto

Embargada: 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto no. 52.670

1. Embargos de declaração opostos por **Cleverton Kayque de Oliveira Pinto** ao V. Acórdão de fls. 187/198.

Alega a Defensoria Pública, em apertada síntese, que a decisão colegiada padece de omissão. Sustenta que o Julgado não tratou da *“compatibilização entre a utilização do reconhecimento pessoal em solo policial como prova de autoria e o art. 226 do CPP, que impõe etapas e regras específicas para a realização do ato de reconhecimento de pessoa”* e *“se valeu também da confissão extrajudicial do ora embargante, que não foi corroborada em Juízo, para fundamentar a condenação. Por isso, é imperioso concluir que a condenação foi proferida em manifesta violação ao disposto no art. 155 do CPP.”*.

É o relatório.

2. Irresignada com o não provimento do seu apelo, busca o embargante,

nitidamente, atribuir efeito modificativo aos embargos opostos, revolvendo matérias já apreciadas.

Essa larga pretensão, por óbvio, não cabe na estreita roupagem dos embargos de declaração, que se prestam, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão que porventura haja em decisão judicial.

Nada disso se vê no V. Acórdão.

Na precisa lição de E. Magalhães Noronha *“uma decisão é ambígua quando se presta a mais de um sentido; obscura quando há falta de clareza ou precisão de linguagem; contraditória quando conceitos e afirmações se opõem e colidem (...); omissa quando não disse o que era indispensável dizer.”*¹

Anote-se que a questão do reconhecimento pessoal do acusado foi expressa e fundamentadamente analisadas pela Turma Julgadora.

Basta ler o V. Acórdão.

Outrossim, a valoração da prova efetuada pelo Julgado restou devidamente fundamentada, na moldura do sistema do livre convencimento. A partir dessa, concluiu-se motivadamente pela existência de prova suficiente para a manutenção da condenação do ora embargante.

Tendo sido reconhecido fundamentadamente que os fatos imputados restaram demonstrados – do contrário, a condenação não teria sido mantida –, logicamente foram refutados todos os argumentos incompatíveis com a solução jurídica adotada.

De fato, após análise detida da prova coligida, concluiu-se que:

¹ Curso de Direito Processual Penal. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 1972. P. 369.

“Como se vê, a prisão do apelante nas circunstâncias acima narradas, aliada às declarações da vítima, aos depoimentos dos policiais militares e à confissão extrajudicial, não deixam dúvida sobre a autoria dos crimes descritos na denúncia.

De fato, o acusado foi abordado pouco tempo após o crime, ao lado dos bens subtraídos da vítima, estando o fone de ouvido em seu bolso. Ademais, na presença dos policiais, desbloqueou o telefone celular com a senha que o ofendido havia fornecido.”²

Nada, pois, a aclarar ou integrar, lembrando-se de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não podem se afastar das hipóteses do citado artigo 619 do Código de Processo Penal.

3. Isto posto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

² Fl. 19.